



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.905988/2012-08
RESOLUÇÃO	3102-000.436 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencido o conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues (relator). Proposta de diligência feita pelo conselheiro Fábio Kirzner Ejchel. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Assinado Digitalmente

Fabio Kirzner Ejchel – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Karoline Marchiori de Assis, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG):

A Interessada transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Cofins não cumulativa, relativo ao fato gerador de 31/08/2008.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito(s) do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Cientificada do Despacho Decisório em 19/12/2012 (fl. 10), a Interessada apresentou, em 17/01/2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/16, e documentos anexos, a seguir sintetizada:

- *Narrando os fatos que levaram à emissão do despacho decisório, alega que este decorreu de mero equívoco no cruzamento das informações pelos sistemas da RFB, sendo que o processamento eletrônico do Per/Dcomp foi efetuado sem qualquer diligência fiscal.*
- *Informa ter constatado, após rever suas apurações contábeis e fiscais, que teria deixado de deduzir, em sua escrita fiscal, créditos aos quais fazia jus. Após a dedução desses créditos, foi gerado o pagamento indevido.*
- *Alega que enviou DCTF e Dacon retificadores, antes da transmissão do Per/Dcomp e da emissão do despacho decisório, reduzindo o valor do débito anteriormente informado. Portanto, houve equívoco do sistema da Receita Federal ao deixar de efetuar o cruzamento das informações constantes das declarações retificadoras.*
- *Ressalta que a declaração retificadora substitui a declaração originalmente apresentada, conforme Instrução Normativa que rege a matéria. Além disso, não há impedimento para processar as retificações, uma vez que observaram a legislação aplicável. Nesse sentido, cita ementa de decisão do CARF.*
- *Por fim, requer seja reconhecido o direito ao crédito decorrente de pagamento indevido de Cofins não-cumulativa referente ao período de 31/08/2008 e a homologação da compensação a ele vinculada.*

Da Diligência

Em 29 de julho de 2013, os autos foram baixados em diligência (Resolução nº 1.610, fls. 83/85) para esclarecimentos relativo à retificação dos valores informados em DCTF e Dacon, que reduziram o débito apurado de Cofins não-

cumulativa anteriormente informado, decorrente de alteração nos créditos referentes a aquisições nº mercado interno e importações.

Em atendimento à diligência solicitada, foi elaborado o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 216/230, cujas conclusões são abaixo sintetizadas:

V – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte sobre as origens dos créditos pretendidos e a utilização de cada bem e/ou serviço constante das notas fiscais relacionadas e enviadas em resposta ao TIDF, elaboramos as glosas dos valores que não geram direito ao crédito da Cofins - Não cumulativa, por não se enquadrarem no conceito de insumos (vide item IV.1) e/ou não participarem diretamente em nenhuma etapa do processo produtivo da empresa.

Estes valores referem-se a créditos sobre aquisições incorridas no mês de 08 de 2008 identificados em momento posterior a entrega das apurações originais, onde o contribuinte apresentou arquivo em meio magnético contendo a relação das Notas Fiscais que compõem a base de cálculo da diferença pleiteada, identificando a descrição do produto e sua utilização como insumo.

V.1 - Bens Utilizados como Insumos - valores informados na linha 02 das Fichas 16A e 16B, do DACON

A legislação de regência não assegura o direito de apurar crédito sobre todo e qualquer custo de produção, despesa operacional ou encargo da empresa, ainda que necessário à atividade da pessoa jurídica.

Na planilha apresentada pelo contribuinte encontra-se discriminados nas colunas “Descrição do Produto” e “Utilização como Insumo”, os itens (bens, partes e peças) utilizados e considerados como insumos pelo mesmo.

Com base nestas informações, após análise, encontramos gastos com aquisições de bens, partes e peças que por sua característica, aplicabilidade, utilidade e valor, não se enquadram como insumos, por consequência, glosados da base de cálculo dos créditos pleiteados da COFINS Não Cumulativa.

As Notas Fiscais glosadas referente a este item, encontram-se listadas na PLANILHA 01 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS, parte integrante deste Termo.

Segue abaixo quadro resumo dos bens, partes e peças glosados.

ACO CARBONO EM CHAPAS	77.984,57
BOMBA SIMPLES DE PALHETAS	14.838,00
BOTAO LUMINOSO, GUARDA ALTA	3.590,28
BUCHA SUPERIOR CÔD. 45V15-3	87.141,40
CABO PARA ENCODER DO SERVOMOTOR	55.044,00
CAIXA DE CAMBIO REF. 804343 HYSTER	5.500,00
CANECA ELEVADORA EM FEFU NODULAR	10.710,00
CARCACA DO DIFERENCIAL REF. 820450 HYSTER	5.516,50
CHAPAS XADREZ	38.125,51
CHAVE NIVEL CAPACITIVA	6.305,00
CILINDRO PNEUMATICO	51.852,80

CONJUNTO DA BOMBA DE DIRECAO	6.765,00
DOG MAGIC DIANTEIRO DE 6" REF.3044-416 PIANELLI TRAVERSA	98.400,00
EIXO SUPERIOR DIAM. 20 X 92 MM EM SAE-4340 TEMPERADO	24.223,09
ENGATE RAPIDO 1/2" X 1/2"NPT REF.40SH-ID NITTO	8.002,83
ESCOVAS COMPR=290MM/420MM(4 PECAS)/620MM DE CABOS DE ACO	10.090,48
ESMERILHADEIRA PNEUMATICA REF.EP-1E18	7.901,34
FACA RASPADORA MAT. TEMPERADO E REVENIDO	7.181,92
FUSO ESFEROIDAL STAR DIAMETRO	30.490,78
HASTE PARA APOIO DOS MACHOS	49.608,15
IHM:PAINEL DE VISUALIZACAO	21.233,53
LIXADEIRA PNEUMATICA	36.505,32
MANG. HID. DI:38,1 REF:	8.375,52
MANGA FILTRANTE EM POLIESTER	15.620,25
MANGUEIRA PARA JATO DE AREIA DI	12.623,60
MANOMETRO ESC: 0-40KG/CM2, C/SELO DIAFRAGMA.	1.208,00
MOTOR INDUCAO TRIF., CARC.132S, 10CV,	22.417,92
MOTOREDUTOR REF:S67DZ71D4/BMG	21.701,74
MOTOR-PARTIDA WAPSA MP-B-47- 12V OU REF.809012 HYSTER-	1.794,00
PINCA COMPLETA DA TROCA DE FERRAMENTAS	10.145,21
PINHÃO SATELITE REF. 53858 HYSTER.	10.496,21
PINO P/ACOPLEMENTO DAS CAIXAS DIAM.24,40	60.266,25
PISTOLA DE AR C-TUBO DE ACO REF.789 ASTECOPS	2.698,00
PRATO DOSADOR EM ACO,	17.500,00
PROTECTOR PARA ARVORE EM CANTONEIRA	14.625,00
QUADRO INTERNO	36.065,40
RADIADOR REF. 804538 HYSTER	1.150,00
REGUA OPTICA DE MEDICAO LINEAR	14.595,06
RODA INFERIOR DA CORRENTE 1 TON. P/TALHAS	10.407,03
ROLAMENTO RIGIDO DE ESFERAS	24.858,60
ROLDANA DE CARGA PARA TROLLEY	46.000,00
ROLETE REF. 302828 HYSTER	16.946,41
ROLO MOVIDO EM ACO SAE1020 COMPLETO	35.355,26
ROTOR C/ABERTURA PALHETA	7.150,10
SENSOR OTICO DIFUSO, ALIMENT.	17.906,50
SINALIZADOR AUDIO-VISUAL ALIM:	2.452,95
TALHA ELETRICA ESTACIONARIA FIXA,	52.745,80
TAMPA TRASEIRA P/MOTOR CARC.200L WEG	4.069,90
TERMORESISTENCIA CELSIUS,	16.186,95
TRANSFORMADOR MONOFASICO	1.180,00
TUBO REF: 4080.0182.05 ATLAS COPCO	45.272,43
VALVULA REGULADORA DE VAZAO	24.965,10
VIGA U 6" X 2" X 7,98 2 ALMA	34.178,30
Total Geral	1.247.967,99

Como já citado, os itens glosados não podem ser considerados como insumos, pois não participaram diretamente em nenhuma etapa do processo de industrialização do qual resulta o produto final comercializado pelo contribuinte e também que por sua característica e valor se enquadram como Bens Ativos, devendo ser incluídos na conta Imobilizado, pois são bens de permanência duradoura, com expectativa de serem utilizados por mais de um ano, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, conforme dispositivos legais abaixo.

As partes e peças integrantes de máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Decreto nº3.000, de 26 de março d e 1999 (RIR/99)

Art. 301. *O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (negritei)*

§1 *Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens. (negritei).*

§2 *Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º). (negritei e grifei).*

Art. 346. *Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48). (negritei).*

§1º *Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único). (negritei).*

Tais bens (partes e peças), em princípio, devem estar classificados no ativo imobilizado, conforme definição do artigo 179, inciso IV, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007:

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Ativo

Art. 179. *As contas serão classificadas do seguinte modo:*

(...)

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) Sobre este assunto, além das soluções de consultas nºs 37 e 70, apresentadas nº item “IV.1, - Conceito de Insumo”, temos abaixo mais soluções de consultas sobre este entendimento.

[...]

Quadro resumo das glosas efetuada no item V.1

Histórico	BC	COFINS
Bens Utilizados como Insumos	1.247.967,99	94.845,57

V.2 - Serviços Utilizados como Insumos - valores informados na linha 03 Fichas 16A e 16B, do DACON

Na documentação apresentada pelo contribuinte encontramos discriminados nas colunas “Descrição do Produto” e “Utilização como Insumo”, os serviços utilizados como insumos. Com base nestas informações, após análise, elaboramos planilha detalhada com as Notas Fiscais que originaram as glosas dos gastos com serviços não enquadrados no conceito de insumos.

As Notas Fiscais glosadas referente a este item, encontram-se listadas na PLANILHA 02 - SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS, parte integrante deste Termo.

Entre os itens relacionados na planilha acima, encontramos gastos com:

V.2.1 - Contratação de mão de obra de empregados temporários;

	Empresa prestadora dos serviços	Tipo de serviço	Valor total
A	SELPE SELECAO DE PESSOAL SC LT	Contratação de mão de obra temporária	114.066,54
B	HJR RECURSOS HUMANOS LTDA	Contratação de mão de obra temporária	290.932,84

A e B) - A contratação de trabalhadores por meio de empresa interposta, para execução da atividade-fim da pessoa jurídica, não é admitida pela legislação nacional. Não se caracterizam como dispêndios com insumos e, portanto, não geram créditos, são dispêndios da pessoa jurídica com atividade-meio.

Quanto ao caso de contratação de empresa de mão-de-obra temporária que disponibilize trabalhadores a serem utilizados na execução da atividade-fim, tal contrato envolve o agenciamento, o recrutamento e a disponibilização da mão-de-obra. Serviços de agenciamento e recrutamento de mão-de-obra não são aplicáveis, senão de forma indireta, na produção ou fabricação de bens, ou seja, não se caracterizam como insumos dessa atividade.

Portanto, os pagamentos decorrentes de contratação de empresa de mão-de-obra temporária não têm como gerar direito à apuração de créditos de contribuição para a Cofins. (Vide Solução de Consulta Nº 195 de 30 de agosto de 2013 -DISIT/SRRF 08, Publicado (a) no DOU de 24/09/2013, seção, pág. 22)

V.2.2 - Serviços de reparos, consertos, manutenção e instalação de partes e peças em máquinas e equipamentos

C	T&L COMERCIO, INDUSTRIA E SERV	Serviço de reforma de caçambas	10.500,00
D	DIMENSIONAL EQUIP. ELETR. LTDA	Conserto do Servomotor Siemens	14.695,83
E	MECANICA ROCHA LTDA	Recuperação de Tambor motriz	5.500,00
F	TEC-HIDRAU LTDA	Serviço de recuperação de cilindros e válvulas	8.190,00
G	USINAGEM BETIM IND. COM. LTDA	Serviço de recuperação de tambor	6.400,00
H	VAPORTECNICA COM. REPRES. LTDA	Serviço de recuperação de Motor hidráulico tambor	3.996,40
I	ARCOMPEÇAS COM. SERV. E IND.	Talha Pneuática	2.300,00
J	HIDRAPOWER COMERCIAL LTDA	Cilindro hidráulico e pneumático	8.787,00
K	JORTEC SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA	Redutor de velocidade	2.580,00
L	RADIADORES ORIGINAL LTDA	Radiador	4.194,00
M	SANKYO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA	Lixadeira pneumática	5.644,50
N	SANPOSS TECNOLOGIA SUPR CONS LTDA	Cabeçote	6.320,00

C a N – Os gastos com aquisição de equipamentos, prestação de serviços com utilização de partes e peças em reformas e reparos de diversos bens (caçambas, fresadoras, tambores, talhas, cilindros, recuperação de motor, etc.) com características

de permanência, ou seja, têm expectativa de vida útil superior a um ano, e valor superior ao limite permitido de dedução como despesa operacional, não configuram serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, razão porque devem ser registrados em conta de Ativo Imobilizado.

Os serviços, partes e peças inerentes as máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

[...]

Diante dos dispositivos legais acima apresentados, tais serviços e bens não se enquadram como insumos, e sim como bens e serviços ativáveis, por isso, devem ser classificados e incluídos na conta do ativo imobilizado, pois são gastos que agregam aos bens permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, conforme dispositivos legais aqui apresentados.

V.2.3 - Serviços Diversos

Serviços de movimentação de cargas e sucatas no interior da empresa e no pátio de outra empresa (FIAT), serviços de seleção de peças, bem como demolição de revestimento refratário.

	Empresa prestadora dos serviços	Tipo de serviço	Valor total
O	DINAMAG TRANSPORTES E COMERCIO	Transportes/Movimentação de sucatas no pátio da FIAT	41.046,48
P	SERVITECNICA CONSTRUÇÃO LTDA	Serviço de demolição	4.742,00

O, P) Os gastos com serviços descritos acima, não se enquadram no conceito de “INSUMOS”, conforme definido, no item IV.1, CONCEITO DE INSUMO (Lei 10.833/2003 e IN SRF nº 404/2004).

Estes serviços, bem como as partes e peças aplicados as máquinas e equipamentos ali empregados, não foram utilizados diretamente no processo de produção de bens destinados à venda, já que se tratam de gastos efetivados, aplicáveis em fases anteriores e posteriores ao processo produtivo. Tais serviços não participaram diretamente em nenhuma etapa do processo de industrialização do qual resulta o produto final comercializado pelo contribuinte, por consequência, glosados da base de cálculo dos créditos da COFINS Não Cumulativa.

Sobre este assunto, além das soluções de consultas nºs 37 e 70, apresentadas nº item “IV.1, - Conceito de Insumo”, mais as já relatadas no item V.1, temos abaixo mais soluções de consultas sobre este entendimento:

[...]

Quadro resumo das glosas efetuadas no item V.2

Histórico	BC	COFINS
Serviços Utilizados como Insumos	529.895,59	40.272,06

VI – DEMONSTRATIVOS DAS GLOSAS

COFINS							
	Histórico	Dif. Pleiteada	Glosas		Resultado		
L	Fonte : DACON 05/2007 -	Base de Cálculo	Cofins	B. de Cálculo	Cofins	B.de Cálculo	Cofins
Ficha 16A							
2	Bens Utilizados como Insumos	1.960.989,76	149.035,22	1.247.967,99	94.845,57	713.021,77	54.189,65
3	Serviços Utilizados como Insumos	585.867,23	44.525,91	529.895,59	40.272,06	55.971,64	4.253,84
6	Desp. de Aluguéis Máq. e Equip. Locados PJ	72.770,94	5.680,59			72.770,94	5.530,59
9	S/Bens Ativo Imobiliz.(base Enc. Deprec.)	37.959,85	2.884,95			37.959,85	2.884,95
10	S/Bens Ativo Imobiliz.(base Vr. Aquis.)	264.953,10	20.136,44			264.953,10	20.136,44
Ficha 6B							
2	Bens Utilizados como Insumos - Importação	18.432,83	1.400,90			18.432,83	1.400,90
	Soma	2.940.973,71	223.514,00	1.777.863,58	135.117,63	1.163.110,13	88.396,37

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e por tratar-se de informação em solicitação de Diligência Fiscal, temos:

DACON	Retificador	Original	Diferença
Base de Cálculo - Soma - Ficha 16 A	73.032.979,75	70.092.006,04	2.940.973,71
Créditos apurados após DACON Retificador(F: 16A + 16B)	5.550.506,46	5.326.992,46	223.514,00
Créditos referente julho 2008 Ficha 23 A			176.452,32
Diminuição das Deduções - Ficha 25 B linhas 18,21 e 28			-263.436,02
GLOSA			-135.117,63
Crédito apurado após análise efetuada			1.412,67
Crédito COFINS reconhecido após análise			1.412,67

(Destaques do original)

Devidamente cientificada do resultado da diligência, a Interessada se manifestou, em 28/12/2017, conforme documento de fls. 251/292, a seguir sintetizado:

- Após sintetizar os fatos, discorre sobre o conceito de insumo previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ressaltando que este deve compreender todos os dispêndios realizados pela pessoa jurídica com a aquisição de bens e serviços para a fabricação e venda de seus produtos, considerando a materialidade constitucional destas contribuições incidentes sobre a receita e a sistemática de não-cumulatividade adotada pelo legislador ordinário.
- Alega que a Receita Federal do Brasil, por meio das Instruções Normativas nº 247/2002(PIS) e nº 404/2004 (COFINS), partiu de uma interpretação restritiva e equivocada de “insumo”, pautando-se por um conceito que somente é aplicável para tributos incidentes sobre bens ou serviços, sobretudo o IPI. No entanto, tal critério seria inaplicável para o PIS e para a COFINS, que possuem como hipótese de incidência a receita bruta ou faturamento.
- Conclui que o conceito de insumo previsto na legislação do PIS e da COFINS não cumulativos é mais abrangente do que aquele aplicável ao IPI e ao ICMS, uma vez que considera como tal todo bem, mercadoria ou serviço que configure custo ou despesa necessária à atividade produtiva e, conseqüentemente, à geração da receita tributável e não somente aquele que se desgasta no processo produtivo ou que agregue valor diretamente ao produto final. Defende que o critério de interpretação deve estar centrado na utilização e indispensabilidade do insumo na atividade que gera a obtenção da receita tributável.

- *Demonstra como se desenvolve o processo produtivo de industrialização e comercialização das peças fundidas em ferro e alumínio fabricados, o qual se encontra detalhado no Laudo Técnico de fls. 293/377.*

- *Procura demonstrar a legitimidade dos créditos, conforme a seguir sintetizado.*

LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS INCIDENTES SOBRE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS (LINHA 02 DAS FICHAS 16A E 16B DO DACon)

- *Alega que, ao contrário do que sustenta a Fiscalização, os bens por ela listados (PLANILHA 01 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS) não são bens do ativo imobilizado da Requerente e, por serem insumos indispensáveis à produção, geram direito ao crédito de COFINS.*

- *A título de exemplo, cita o AÇO CARBONO, material imprescindível por ser utilizado na recuperação estrutural de todos os equipamentos utilizados no processo produtivo; os MATERIAIS PARA REPOSIÇÃO FERRAMENTAL, tais como os pinos para acoplamento de caixas (pinos de guia), que têm a função de unir as caixas de moldagem inferiores às superiores; os MOTORES ELÉTRICOS, tais como os motores indução e motoredutor, que são repositores utilizados em todas as máquinas do processo de fundição; os CILINDROS REDUTORES, dentre os quais estão inseridos os cilindros pneumáticos, são equipamentos responsáveis por fazer a redução das velocidades dos equipamentos durante o processo produtivo;*

- *Alega que as PARTES E PEÇAS SOBRESSALENTES (como, por exemplo, pinos, eixos, rolamentos, buchas, esmerilhadoras), cujo crédito de COFINS foi glosado pela Fiscalização, garantem o bom funcionamento de máquinas e instrumentos diretamente ligados ao produto final, sendo essenciais ao seu processo produtivo.*

- *Destaca que o entendimento demonstrado deve ser aplicado quando da análise de todos os bens indicados na Planilha 1, uma vez que as partes e peças empregadas na manutenção das máquinas e dos equipamentos utilizados no processo produtivo da Requerente ensejam a apropriação dos créditos da COFINS, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, porquanto representam insumos indispensáveis à produção.*

- *Suscita que caso se considere tratar-se de bens do ativo permanente, deve ser reconhecido o crédito de COFINS em relação a diversos itens da Planilha 1, por terem valor inferior a R\$ 326,61, nos termos do art. 301 do Decreto nº 3.000/99.*

- *Em relação aos itens com valor superior ao limite fixado no art. 301 do Decreto nº 3.000/99, em atendimento ao princípio da verdade material, entende que a Fiscalização deveria, quando menos, ter reclassificado esses itens de modo a permitir o creditamento à taxa de depreciação de 1/48 ao mês, nos termos da legislação de regência (Lei 10.833/2003).*

Direito ao crédito de COFINS sobre a contratação de mão de obra temporária

- *Suscita que a Fiscalização deixou de considerar que a legislação permite a contratação de trabalhadores para exercerem a atividade fim da pessoa jurídica, desde que realizada por meio de trabalho temporário.*
- *Trata-se de serviços de cessão (locação) de mão de obra temporária, prestados pelas empresas Selpe Seleção de Pessoal SC Ltda. e HJR Recursos Humanos Ltda, destinada exclusivamente à atividade produtiva.*
- *Como, no caso dos autos, a mão de obra foi contratada de forma temporária e foi aplicada na atividade fim da Requerente, deve ser integralmente reconhecido o crédito de COFINS decorrente da contratação desses serviços.*

Direito ao crédito de COFINS sobre a contratação de serviços de reparos, consertos, manutenção e instalação de partes e peças em máquinas e equipamentos

- *Entende que os serviços de manutenção de caçambas metálicas, manutenção em componente de equipamento da produção, serviços de reforma de fornos e motores, recuperação de peças, dentre outros, devem ser reconhecidos com passíveis de dar direito ao crédito de COFINS pleiteado pela Requerente, por se tratarem de serviços essenciais ao desenvolvimento do seu processo produtivo.*
- *Em face da complexidade do processo produtivo desenvolvido pela Requerente, os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais são essenciais à preservação desses itens e à continuidade do seu processo produtivo, na medida em que é impossível resguardar o adequado e seguro funcionamento do maquinário empregado em sua produção sem que seja realizada a sua manutenção periódica.*
- *Nesse contexto, os serviços de manutenção periódica de máquinas e equipamentos, por serem essenciais ao processo produtivo da Requerente, ensejam o creditamento da COFINS, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 10.833/03.*

Crédito de COFINS sobre serviços de movimentação de sucata no pátio da FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda

- *Alega que o processo produtivo da Requerente é composto por várias etapas e a sucata representa um dos seus principais insumos. A sucata adquirida da FCA, antes de ser remetida para a Requerente, é segregada da “sucata bruta” e organizada de forma a viabilizar o seu transporte. Nesse contexto, a Requerente promove a contratação de serviços, prestados por terceiros, cujo escopo é a prestação da logística necessária para a movimentação da sucata na área da FIAT, em Betim/MG.*
- *Informa que os serviços contratados, portanto, são necessários para manuseio da matéria prima dos produtos fabricados pela Requerente, o ferro fundido, proveniente da sucata. Maiores esclarecimentos sobre esse processo, inclusive, podem ser obtidos por meio das informações anexas (Doc_comprobatorio006).*

- Ressalta que o fato de o serviço contratado ser anterior ao processo produtivo é uma decorrência natural do seu objeto (o trato do insumo), o que não deslegitima o crédito a que a Requerente faz jus.
- Assim, os custos incorridos na movimentação de sucatas (insumos) dentro do estabelecimento da FCA representam custos de produção suportados pela própria empresa, e, nessa condição, têm o seu creditamento autorizado pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03.
- Defende que esse mesmo entendimento deve ser estendido aos serviços prestados pela empresa SERVITECNICA Construção Ltda., por se tratarem de serviços que viabilizam o processo produtivo da Requerente, nos termos do Laudo Técnico anexo (Docs_comprobatórios).
- Assim, também em relação às despesas com movimentação de sucata e serviços de demolição/mobilização, entende que é legítima a apropriação de créditos sobre sua contratação, nos estritos termos da legislação de regência, devendo ser reconhecido o crédito de COFINS em relação a esses serviços.

Ao final requer:

- Sejam afastadas as glosas efetuadas pela Fiscalização, para que seja integralmente reconhecido o crédito de COFINS não cumulativa apurada em agosto de 2008, informado no Pedido de Restituição (PER) nº 32156.15084.230212.1.2.04-0594. Consequentemente, requer-se seja integralmente homologada a compensação dos débitos declarados na Declaração de Compensação nº 41840.47570.240212.1.3.04-3085, com o afastamento integral da cobrança impugnada.
- Eventualmente, caso sejam necessários maiores esclarecimentos ou comprovação das alegações da Requerente que seja determinada a realização de nova diligência fiscal nesse sentido.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por meio do Acórdão nº 02-088.481, de 27 de novembro de 2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na conclusão do voto do i. relator do v. acórdão recorrido, abaixo transcrita:

Conclui-se, portanto, a respeito das glosas descritas no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal:

(a) Da Planilha 01 – Bens ativáveis utilizados como Insumos:

- Devem ser mantidas as seguintes glosas:

Tabela 1 (item 3.1 do Voto):

Nº NF	Descrição	Valor
3710	BOMBA D'AGUA REF: 820.806 HYSTER OU REF: 413.13201 PERKINS OU MARCA DANA - URBA	1.075,00
[...]	[...]	[...]
95323	TALHA ELETRICA ESTACIONARIA FIXA,CAPACIDADE 2000KG, ALTURA ELEVACAO:3ML,440 VOLTS COM BOTOEIRA MODELO:BSEN-G BERG-STEEL	6.541,00
TOTAL		280.437,69

(b) Da Planilha 02 – Serviços utilizados como Insumos:

- Devem ser excluídas as seguintes glosas:

Tabela 2 (item 3.2.1 do Voto):

Fornecedor	Nº NF	Valor
HJR RECURSOS HUMANOS LTDA	4665	35.530,40
[...]	[...]	[...]
SELPE SELECAO DE PESSOAL SC LT	51565	104.389,74
TOTAL		404.999,38

Tabela 3 (item 3.2.2 do Voto):

Nº NF	Descrição	Valor
4042	CABECOTE ANGULAR MODELO WK SK50 ER40-A TIPO WWXGR.15: REDUCAO I=1:1 RECUPERADO (REF. 242WW X 36315E7A-195 BENZ)	6.320,00
[...]	[...]	[...]
6816	VALVULA DIRECIONAL 4/3 VIAS REF: 4WMM16-T-50 REXROTH (RECUPERADA)	2.640,00
TOTAL		58.828,83

Tabela 4 (item 3.2.3 do Voto):

Fornecedor	Nº NF	Descrição	Valor
DINAMAG TRANSPORTES E COMERCIO	2170	MOVIMENTACAO DE SUCATA NO PATIO DA FIAT UTILIZANDO 1 CAMINHAO ROLL-ON ROLL-OFF E CACAMBAS.	41.046,48

Por conseguinte, deverá ser feito o DEMONSTRATIVO DAS GLOSAS, apurando-se o valor do direito creditório relativo ao(s) PER/DCOMP de que trata o presente processo.

Pelas razões expostas, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo parcialmente o direito creditório.

A recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação, e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Ante ao exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para reformar parcialmente o r. acórdão recorrido, reconhecendo a legitimidade da integralidade do crédito de COFINS decorrente do pagamento a maior apurado pela Recorrente, haja vista que a correção do creditamento da referida contribuição no mês de agosto/2008, validamente amparado pelas disposições da Lei nº 10.833/03, e pelo que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR na sistemática de recursos repetitivos.

Subsidiariamente, ainda que se entenda que os bens indicados no r. acórdão consistem em bens do ativo imobilizado da Recorrente, requer-se o reconhecimento do crédito em relação aos itens com valor unitário inferior a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) e, em relação aos itens que ultrapassem esse valor, requer-se, ao menos, o direito ao crédito sobre tais aquisições, com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês.

Por fim, caso se entenda que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação da legitimidade dos créditos de COFINS, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, bem como no que dispõe o art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, requer-se seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DOS CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RECORRENTE

No julgamento do REsp nº 1.221.170, em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, além de reconhecer a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista pelas Instruções Normativas da RFB nº 247/2002 e 404/2004, fixou o entendimento de que “[...] o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte”.

Em breve síntese, a essencialidade consiste na imprescindibilidade do item do qual o produto ou serviço dependa, intrínseca ou fundamentalmente, de forma a configurar elemento estrutural e inseparável para o desenvolvimento da atividade econômica, ou, quando menos, que a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, com base no critério da relevância, o item pode ser considerado como insumo quando, embora não indispensável ao processo produtivo ou à prestação do serviço, integre o seu processo produtivo, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Ainda, questão bastante relevante fixada no referido julgamento, mas nem sempre observada, se refere à dimensão temporal dentro da qual devem ser reconhecidos os bens e serviços utilizados como insumos.

Pela clareza e didática, cumpre reproduzir a doutrina de Marco Aurélio Greco expressamente citada no julgamento do REsp nº1.221.170:

De fato, serão as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos. [...]

Cumpr, pois, afastar a idéia preconcebida de que só é insumo aquilo direta e imediatamente utilizado no momento final da obtenção do bem ou produto a ser vendido, como se não existisse o empreendimento nem a atividade econômica como um todo, desempenhada pelo contribuinte.

(...)

O critério a ser aplicado, portanto, apóia-se na inerência do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e o grau de relevância que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que – vista global e unitariamente – desembocará num produto final a ser vendido.¹ (Grifamos)

Assim, não configura insumo apenas aquilo que é utilizado direta e imediatamente na prestação de serviços e/ou na produção de produtos, mas tudo aquilo que é essencial e relevante para o desempenho da atividade econômica que desembocará numa prestação de serviço ou na venda de um produto. Tal compreensão é imprescindível para análise de qualquer caso envolvendo direito creditório.

Além disto, para fins de análise do direito ao creditamento, não podemos analisar a atividade exercida pela empresa de forma teórica, focando exclusivamente naqueles itens imprescindíveis para uma atividade genericamente considerada. Pelo contrário, devemos estar atentos às peculiaridades de cada atividade específica, analisando em cada situação aquilo que cumpre com os critérios de essencialidade e relevância no caso concreto.

Por fim, cumpre ressaltar que, no voto vencedor, o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho ainda afasta expressamente a aplicação do artigo 111 do CTN aos casos

¹ Conceito de insumo à luz da legislação de PIS/COFINS, in Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, n. 34, jul./ago. 2008, p. 6

envolvendo direito creditório, ressaltando que o creditamento não consiste em benefício fiscal, de modo que não há de ser interpretado de forma literal ou restritiva.

Para afastar de vez a compreensão equivocada de que o direito creditório decorrente da não-cumulatividade configuraria benefício fiscal, cumpre reproduzir as diversas funções da não-cumulatividade, elencadas por André Mendes Moreira em seu “A não-cumulatividade dos tributos”², que demonstram que tal princípio, e a correspondente sistemática de apuração, não busca um benefício individual, pelo contrário, persegue diversos objetivos coletivos da sociedade, entre eles:

- (a) a translação jurídica do ônus tributário ao contribuinte de *facto*, não onerando os agentes produtivos;
- (b) a neutralidade fiscal, de modo que o número de etapas de circulação da mercadoria não influa na tributação sobre ela incidente;
- (c) o desenvolvimento da sociedade, pois a experiência mundial denota que a tributação cumulativa sobre o consumo gera pobreza, pois encarece a circulação de riquezas;
- (d) a conquista de mercados internacionais, permitindo-se a efetiva desoneração tributária dos bens e serviços exportados (impraticável no regime cumulativo de tributação);
- (e) a isonomia entre produtos nacionais e estrangeiros, pois a não-cumulatividade possibilita a cobrança, na importação, de tributo em montante idêntico ao suportado pelo produtor nacional.

Com base em tais premissas e considerando que a adoção dos critérios fixados pelo STJ demanda a análise da essencialidade e relevância do insumo ao desenvolvimento da atividade empresarial do contribuinte, pertinente trazer considerações acerca da atividade exercida pela recorrente.

Por bem descrever o processo produtivo da recorrente, transcrevo o seguinte excerto do Recurso Voluntário:

A Recorrente atua na fabricação de peças fundidas em ferro e alumínio destinadas à indústria automotiva mundial, nas duas plantas localizadas na cidade de Betim/MG, onde dispõe de quatro linhas de moldagem para fabricação de peças como blocos e cabeçotes de motor para automóveis e veículos industriais, coletores de escape, carcaças, pontas de eixo, discos e tambores de freio.

O processo de produção da Recorrente é composto por 5 (cinco) grandes fases, iniciando-se pelas etapas de Fornos e Macharia que ocorrem paralelamente.

*Na etapa de **Fornos**, ocorre o processo de fundição, que se inicia com o carregamento dos altos fornos com ferro gusa líquido e sucatas de aço, que são fundidos através de um arco elétrico estimulado por eletrodos de grafite.*

² MOREIRA, André Mendes. *A não-cumulatividade dos tributos*. 4ªed., rev. e atual., São Paulo: Noeses, 2020, pg. 120.

Após a fusão, o material é transportado para os fornos à indução para correção da composição química e da temperatura do metal. É durante esta correção da composição química que são adicionados os outros elementos como o silício, o ferro o cromo, o titânio, que são responsáveis por atender às exigências técnicas de cada peça fundida. Confira-se as fotos abaixo:



*O processo de **Macharia** consiste na fabricação dos moldes de areia e resina que serão utilizados na linha de moldagem das peças fundidas em ferro e alumínio. Veja-se as seguintes imagens:*



A confecção dos machos é feita através das máquinas sopradoras que injetam a areia com resina em uma câmara totalmente fechada e aplicam gases específicos para provocar a reação dos compostos e o endurecimento da areia dando a forma geométrica aos machos:



Posteriormente a esse processo de “sopro” os machos passam pela pintura protetiva e pela secagem em estufas específicas de acordo com os requisitos de cada processo.

Na sequência do processo de fundição (**Fornos**), o material é transferido para as painéis de vazamento, seguindo para as **Linhas de Fabricação**.

Nessa fase, participam os setores de **ferramental** e **moldagem**. O primeiro é o setor responsável pela preservação da qualidade dos ferramentais, que são as peças a partir das quais os moldes de areia são fabricados.

O setor de moldagem, por sua vez, é constituído por máquinas que têm a função de fabricar os moldes em areia misturada com pó cardif (carvão mineral), bentonita (material ligante) e água prensados em caixas de moldagem. Nestas máquinas são adaptados os ferramentais.

Em seguida, o metal líquido é despejado nos moldes de areia para definição das formas e dimensões da peça. Após o resfriamento e solidificação do material fundido, é executada a retirada da peça do molde, processo denominado **desmoldagem** (separação da areia do molde e das peças fundidas).

São cinco linhas de moldagem, sendo quatro com moldes horizontais e uma com moldes verticais, cada uma delas com diferentes dimensões de caixas. Separadamente, elas produzem blocos de pequeno e médio porte para automóveis; peças como pontas de eixo, virabrequins, tambores e discos de freio; peças de grandes dimensões como blocos e cabeçotes para motores industriais ou carcaças e componentes para implementos agrícolas, utilizando o processo de alívio de tensão no molde.

A **Linha de Acabamento** é constituída de um conjunto de granalhadoras e rebarbadoras, máquinas para usinagem e outros equipamentos para atender exigências específicas de acabamento e limpeza técnica do produto, além de tratamentos térmicos, normalização, ferritização e alívio de tensões.

Nesta etapa, ocorrem os seguintes processos:

(i) **Desrebarbeamento**: consiste na retirada das rebarbas ocasionadas por vazamentos ocorridos na etapa de moldagem. Para remoção destas rebarbas são utilizados esmeris ou lixadeiras.

(ii) **Acabamento e limpeza técnica:** após a retirada das rebarbas, as peças permanecem com pequenas imperfeições, bem como com areia encrustada em suas saliências e reentrâncias, que são retiradas através do processo de jateamento. De forma geral, o jateamento consiste no bombardeio de partículas abrasivas a alta velocidade (granalhas) que, após o impacto com a peça, remove os contaminantes da superfície (areias que estão sinterizadas), gerando o necessário grau de limpeza e acabamento superficial.



(iii) **Usinagem:** Nesta fase, as peças fabricadas são usinadas e trabalhadas por máquinas ferramentas, conforme especificações técnicas definidas.

Após o acabamento as peças passam por um ciclo de **tratamento térmico** dentro de fornos destinado a apurar suas características mecânicas, tais como: dureza, resistência a tração e usinabilidade:



Logo após as peças são revestidas de tinta, com o objetivo de dar acabamento estético e funcional, e óleo protetivo que visam proteger as peças contra as agressões e intempéries ambientais, mantendo-as livres de qualquer tipo de oxidação até sua chegada ao cliente.



Por fim, ocorre o **ensaio de dureza**, que tem a finalidade de medir a dureza superficial em determinadas regiões das peças, para garantir a sua correta utilização.

A última etapa do processo produtivo é a de **Expedição do Produto Acabado**.

Antes da fase de comercialização das mercadorias que fabrica, a Recorrente utiliza materiais de acondicionamento, com o objetivo de garantir a qualidade e a integridade física dos seus produtos durante seu transporte até o consumidor final.



Com isso em vista, passamos a analisar as glosas combatidas no Recurso Voluntário.

1.1 DO DIREITO AO CRÉDITO SOBRE OS BENS LISTADOS NA TABELA 1

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente destaca que a D. DRJ deferiu parcialmente o direito ao crédito de COFINS, por entender que alguns bens, por suas características e valor, seriam bens do ativo permanente ou cuja aplicação na manutenção de máquinas e equipamentos se reveste de características de permanência, razão pela qual deveriam ter sido capitalizados. Entretanto, contesta a conclusão adotada, sustentando que “[...] ao contrário do entendimento manifestado pelo r. acórdão, os bens listados na Tabela 1, abaixo, estão enquadrados no conceito de insumo definido pelo STJ, pelo fato de as partes e peças de reposição adquiridas não poderem ser caracterizados como bens do ativo imobilizado em razão da sua utilização não implicar o aumento de vida útil das respectivas máquinas e equipamentos”.

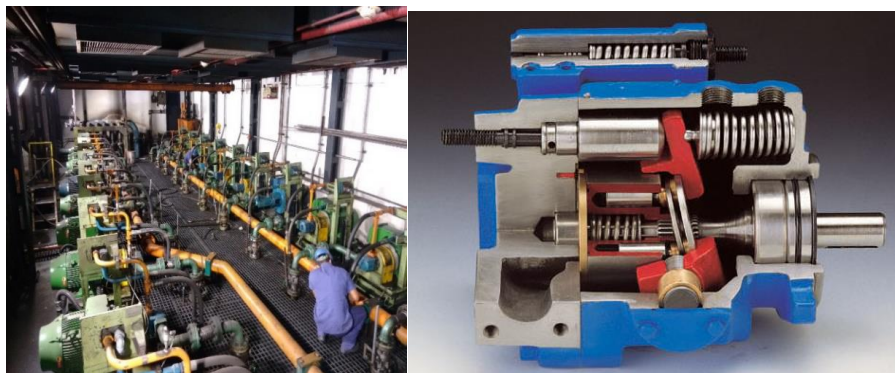
Para corroborar o direito creditório pleiteado, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

Tabela 1:

Nº NF	Descrição	Valor
3710	BOMBA D'AGUA REF. 820.806 HYSTER OU REF. 413.13201 PERKINS OU MARCA DANA - URBA	1.075,00
125780	BOMBA DE PISTAO AXIAL MODELO A10V5018DR/31R-PPA12N00-SO275 VAZAO 25L/MINREXROTH OU REF. 01.092921 HELLER	1.627,00
3690	BOMBA HIDR. CORPO EM FEFU REF. 3129112511 PARKER CAT. P30A296BEO17-96 (REF. 809996 HYSTER)	1.080,00
3710	BOMBA HIDR. CORPO EM FEFU REF. 3129112511 PARKER CAT. P30A296BEO17-96 (REF. 809996 HYSTER)	1.080,00
3728	BOMBA HIDR. CORPO EM FEFU REF. 3129112511 PARKER CAT. P30A296BEO17-96 (REF. 809996 HYSTER)	1.080,00
479	BOMBA INJETORA, REF. 168893 HYSTER - CAV OU AUTORIZADO CAV RECUPERADA	736,00
479	BOMBA INJETORA, REF. 168893 HYSTER - CAV OU AUTORIZADO CAV RECUPERADA	752,00
479	BOMBA INJETORA, REF. 168893 HYSTER - CAV OU AUTORIZADO CAV RECUPERADA	1.396,00
479	BOMBA INJETORA, REF. 168893 HYSTER - CAV OU AUTORIZADO CAV RECUPERADA	2.112,00
2791	BOMBA SIMPLES DE PALHETAS REF. 45V050A1-C20 VICKERS	3.900,00
3392	DOG MAGIC DIANTEIRO DE 6" REF.3044-416 PIANELLI TRAVERSA OU REF.:13961 WEBB (DES. REF. TKB: 1.2.501.264-D)	98.400,00
4019	ESMERILHADEIRA PNEUMATICA ANGULAR REF. EP-0A45 GRAUS (22000 RPM) BROBRAS AE-2245 ARCOMPECAS / SI 2020A45 M.SHIMIZU / EIKIL	1.217,70
4472	ESMERILHADEIRA PNEUMATICA ANGULAR REF. EP-0A45 GRAUS (22000 RPM) BROBRAS AE-2245 ARCOMPECAS / SI 2020A45 M.SHIMIZU / EIKIL	1.254,00
3896	ESMERILHADEIRA PNEUMATICA ANGULAR REF. EP-0A45 GRAUS (22000 RPM) BROBRAS AE-2245 ARCOMPECAS / SI 2020A45 M.SHIMIZU / EIKIL	2.435,40
4068	ESMERILHADEIRA PNEUMATICA REF. EP-1E18 (16000 RPM) BROBRAS / ARCOMPECAS (M.SHIMIZU SI-2016 EXL / EIKIL	2.994,24
41627	IHM-PAINEL DE VISUALIZACAO (PANELVIEW) 1000 VERSAO TECLADO C/MONITOR CO-LORIDO, COMUNICACAO REMOTE I/O P/IMPRESSORA SERIAL (RS232) REF: 2711K-10C1 ALLEN BRADLEY	21.233,53
6448	LIXADEIRA PNEUMATICA ANGULAR (6500RPM) REF.FA-7E-1F FUJI (COM SISTEMA ANTI-VIBRACAO)	11.497,85
143878	LIXADEIRA PNEUMATICA GTG 40 F 066-23 REF.8423291010 ATLAS COPCO	25.007,47
85981	MOTOR DIESEL POT: 65 CV MOD. 4236 PERKINS OU MODELO MS 3.9 LP 8C54 MWM INTERNATIONAL	9.371,92
208679	MOTOR INDUCAO TRIF. CARC.225SM, 75CV, 1775RPM, FC.V18, 220/380/440/760V ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/06) METALCORTE / WEG	8.024,00
206202	MOTOR INDUCAO TRIF. CARC.132M, 15CV, 1755RPM, FC.B3D, 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/06) METALCORTE / WEG	3.304,00
208122	MOTOR INDUCAO TRIF. CARC.132S, 10CV, 1760RPM, FC.B34D, 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICACAO TEKSID 20/06 DE 12/07/06) METALCORTE/WEG	1.718,00
306887	MOTOREDUTOR REF: FA67/G-DRE90M4, 1,5KW, NS.32RPM, RED. 53,73:1, FC.M3, 220/380/440V, ISOLF, CX. LIG. 270 GR, FS.1,85 SEW	2.983,82
308572	MOTOREDUTOR REF: FA87/GDX160M-4RS, 11KW, NS. 49RPM, RED. 35,1:1, FC.H2, 220/440VAC, 60HZ, CX. LIG. 0 GR SEW	10.127,00
62318	MOTOREDUTOR REF: VF63-P1-P80B5, COD: 203180242, POS B3, I: 30 C/ MOTOR TRIF. 220/440V, 60HZ REF:AS 4AP63-4, 0,18/0,24KW PS, 1350RPM BONFIGLIOLI(RECUPERADO)	646,80
306712	MOTOREDUTOR REF:R77DZ80N4, 0,75KW, NS.18RPM, RED.92,97:1, FC.M1, CX.LIG.O GR. SEW	5.178,60
308513	MOTOREDUTOR REF:S67DZ71D4/BMG, 0,37KW, NS.13RPM, RED.126:1, FC.B3, 220/440V, ISOLF, IP-55, POS.EIXO: "B" FREIO: 440V SEW	2.765,52
59290	REDUTOR DE VELOCIDADE EIXO OCO HORIZONTAL REF.PB-2320 LEROY SOMER RED.20,571 POT.16KW RPM SAIDA: 71 F.CONSTR."B" (BUCHA DIAM.60H7)	4.694,04
223433	TALHA ELETRICA DE CORRENTE REF. DC PRO 2-125 1/1 H5 V19,2/48 DEMAG	25.152,00
223395	TALHA ELETRICA DE CORRENTE REF. DC PRO 5-250 1/1 H5 V19,2/48 DEMAG	21.052,80
95323	TALHA ELETRICA ESTACIONARIA FIXA CAPACIDADE 2000KG, ALTURA ELEVACAO:3ML,440 VOLTS COM BOTOEIRA MODELO:BSEN-G BERG-STEEL	6.541,00
	TOTAL	280.437,69

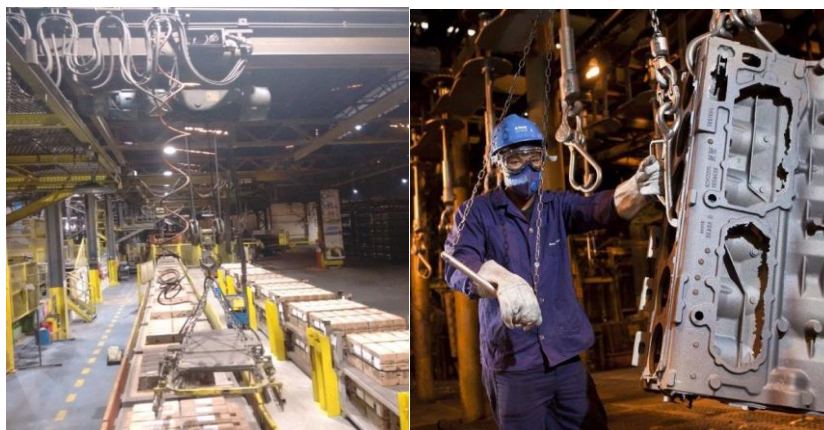
Dentre os bens que o acórdão recorrido deixou de reconhecer como insumos, cita-se, a título de exemplo, as **“bombas hidráulicas”, “bombas injetoras”** e as **“bombas simples de palhetas”,** que fazem parte dos sistemas hidráulicos e pneumáticos das máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo dos blocos de motores, dentre eles alguns de grande importância como aqueles responsáveis pelo transporte pneumático de areia, dos fornos, esmerilhadeiras, etc., As bombas são responsáveis pelo movimento das máquinas e equipamentos na medida em que adicionam energia aos líquidos, tomando a energia mecânica de um eixo fazendo aumentar as pressões e velocidades destes líquidos para atender às necessidades de cada equipamento produtivo.

As referidas “bombas” são responsáveis por bombear o óleo para que os movimentos dos dispositivos das máquinas aconteçam. Sem elas o óleo não circularia nas tubulações hidráulicas das máquinas e, essas, por sua vez, não cumpririam a sua finalidade no processo produtivo. Vejam-se a imagem de uma “bomba” e a sua aplicação nos equipamentos:



As bombas trabalham por volta de 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, **sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento**, não atrapalhando o direcional do fluido ao longo do processo produtivo. Vale destacar, ainda, que a sua reposição não aumenta a vida útil, mas apenas retarda o sucateamento da máquina e/ou componente. **Por isso, esses bens não são, e nem podem ser, contabilizados no ativo imobilizado.**

Já as **“Talhas elétricas”**, acionadas pelos motores de indução, são equipamentos que funcionam com a energia do ar comprimido e são responsáveis pela movimentação (levantamento e deslocamento) de produtos como peças fundidas, matérias primas, sucatas para carregamento dos fornos, carregamento de gusa líquido, ao longo de toda a linha de produção. Vejam-se as talhas pneumáticas:



As talhas pneumáticas funcionam por mais de 20 horas por dia. Assim, o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento, não atrapalhando no içamento de material ao longo da linha de produção. E a sua troca/recuperação não proporcionam o aumento da vida útil, mas apenas retardam sucateamento da máquina e/ou componente.

Destacam-se, também, os **MOTORES ELÉTRICOS e MOTORES A DIESEL**, tais como os **motores indução e motoredutor ou moto-freio e motor diesel perkins**, que são repositores utilizados em todas as máquinas do processo de fundição, tais como as pontes rolantes, centrais hidráulicas, sopradora de machos de fundição,

jateadeiras de peças fundidas, fornos a indução, forno cubilô, circuitos de correias, misturadores de areia de fundição, sistemas de exaustão dos equipamentos, ventiladores, hidrofiltros e venturis.

Os **“motoresdutores”** são exemplos de equipamentos que têm montados juntos um motor elétrico e um redutor de velocidade e têm a função de fazer as máquinas trabalharem na velocidade indicada pelos fabricantes. Os motores à indução são responsáveis por transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de máquinas e equipamentos produtivos.



Diante da utilização quase utilização quase ininterrupta de tais motores elétricos, a diesel, e motorredutores nos equipamentos e do seu inevitável desgaste, há a necessidade de constante substituição, razão pela qual esses não podem ser contabilizados no ativo imobilizado.

Vale destacar, ainda, que a sua substituição ou recuperação não promove o aumento da sua vida útil, mas apenas retarda o sucateamento da máquina e/ou componente. Portanto, repise-se, esses bens não são, e nem podem ser, contabilizados no ativo imobilizado.

Os **“motores de indução”**, por sua vez, são utilizados em várias áreas da produção, como pontes rolantes; centrais hidráulicas; sopradora de machos de fundição; jateadeiras de peças fundidas; fornos a indução; forno cubilô; circuitos de correias; misturadores de areia de fundição; sistemas de exaustão dos equipamentos; ventiladores; hidrofiltros; centros de usinagem, fresadoras e muitos outros equipamentos.

O motor de indução é um tipo de motor elétrico que funciona a partir de dois campos magnéticos girantes, sendo responsáveis por transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de inúmeras máquinas e equipamentos existentes no processo produtivo da Recorrente. Veja-se:



Estes motores de indução e monofásicos também funcionam aproximadamente 20 horas por dia, sendo o seu desgaste inevitável. A **sua substituição ou recuperação**

semanal é necessária para manter as condições de funcionamento para iniciar o trabalho através da partida não atrapalhando no processo produtivo. Destaque-se que também nesse caso não há o aumento da vida útil, mas apenas o retardo do sucateamento da máquina e/ou componente.

*Citem-se, também, as **FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS e seus sobressalentes**, que devido à forma como são utilizados no processo fabril da Recorrente e em razão do seu tempo médio de consumo (inferior a um ano), não integram o ativo imobilizado.*

Como exemplo, tem-se as esmerilhadeiras pneumáticas e as lixadeiras pneumáticas, que são equipamentos utilizados em grande escala nos acabamentos (solda e pintura) das peças fundidas. O mesmo vale para os rotores, que são empregados na manutenção das ferramentas pneumáticas. Veja-se:



São, portanto, insumos que se consomem integralmente na atividade produtiva da Recorrente, não podendo ser classificados como bens do ativo imobilizado.

*Do mesmo modo se verificam os “**Dog Magics dianteiros**”, que consistem em peças sobressalentes correspondentes aos equipamentos utilizados no transporte aéreo de peças fundidas (imagem abaixo), estando diretamente em contato com o produto, cujo desgaste durante o processo de fundição é demasiadamente grande.*



A descrição e a forma de utilização dos demais bens cujo crédito decorrente da aquisição foi glosado poderão ser verificados por meio do Laudo Técnico complementar anexo e demais laudos constantes nos autos.

Assim, diante da demonstração da utilização dos insumos no processo produtivo da Recorrente, bem como do fato de que esses não aumentam a vida útil dos equipamentos aos quais são integrados, mas apenas evitam o seu sucateamento, não merece prosperar o fundamento utilizado pelo r. acórdão recorrido de que

“não ficou comprovado que a aplicação dos bens destacados na tabela acima como partes e peças não teria resultado no aumento superior a um ano na vida útil das máquinas e dos equipamentos”.

*Por fim, é importante ressaltar que **todas as partes e peças utilizadas na manutenção dos seus equipamentos industriais geram direito ao crédito de COFINS, devendo ser confirmados os créditos indevidamente glosados pela Fiscalização**, por se tratarem de verdadeiros insumos, pois, pela sua função e relevância, são essenciais ao processo produtivo da Recorrente, visto que a sua subtração resultaria na impossibilidade de continuidade da produção, obstando a atividade da Empresa.*

Ainda que se considere tratar-se de bens do ativo permanente da Recorrente, o que se admite apenas por argumentar, deve ser reconhecido o crédito de COFINS em relação a diversos itens da Tabela 1, por terem valor unitário inferior a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 313 do Decreto nº 9.580/18 (atual Regulamento do Imposto de Renda), não se enquadrando, portanto, em tal conceito:

Art. 313. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, caput).

§ 1º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, caput):

I - se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); ou

II - se o prazo de vida útil do bem adquirido não for superior a um ano”.

Em relação aos itens com valor superior ao limite fixado no art. 313 do Decreto nº 9.580/2018, em atendimento ao princípio da verdade material, a Fiscalização deveria, quando menos, ter os reclassificado de modo a permitir o creditamento à taxa de depreciação de 1/48 ao mês, nos termos da legislação de regência (Lei 10.833/2003):

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês

(...)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do §1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal”.

[...]

Subsidiariamente, ainda que se entenda que esses são bens do ativo imobilizado da Recorrente, requer-se o reconhecimento do crédito em relação aos itens com valor unitário inferior a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) e, em relação aos itens que ultrapassem esse valor, requer-se, ao menos, o direito ao crédito sobre tais aquisições, com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês.

Dessa forma, em relação aos bens objeto da Tabela 1 do Acórdão, deve ser reconhecido o direito ao crédito decorrente do pagamento indevido de COFINS pleiteado, uma vez que esses são insumos indispensáveis ao processo de produção da Recorrente, além do seu desgaste impedir que tenham vida útil superior a um ano.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que, no que se refere aos itens cuja glosa foi mantida pelo v. acórdão recorrido (Tabela 1), a recorrente colacionou aos autos laudos técnicos (em sede de manifestação à diligência fiscal e Recurso Voluntário), para contrapor a razão do v. acórdão recorrido de que não havia sido “[...] comprovado que a aplicação dos bens destacados na tabela acima como partes e peças não teria resultado no aumento superior a um ano na vida útil das máquinas e dos equipamentos”.

Por pertinente, reproduzo os excertos dos referidos laudos técnicos que tratam dos bens objeto da glosa:

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
065	MOTORES ELÉTRICOS
Cód. Mat. 1055901384	MOTOR INDUÇÃO TRIF., CARC.132S, 10CV, 1760RPM, FC.B34D, 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICAÇÃO TEKSID 2006 DE 12/07/06)
1055902227	MOTOR MONOFÁSICO, 220VAC/60HZ, REF. BAMBOZZI: 45803 (P/VENTILADOR DA MAQUINA DE SODA TRR 2500 BAMBOZZI)
1055901111	MOTOR INDUÇÃO TRIF., CARC.90S, 7,0CV, 1715RPM, FC.B3E, 220/440VAC, ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1,15 (CONF. ESPECIFICAÇÃO TEKSID 2006 DE 12/07/06)
Utilidade:	O motor de indução é um tipo de motor elétrico que funciona a partir de dois campos magnéticos girantes. Trata-se de um dispositivo amplamente utilizado em atividades industriais, é composto basicamente por um rotor (parte móvel do motor) e um estator (parte fixa) que funcionam de forma simultânea, além de um espaço entre essas duas estruturas — que recebe o nome de entreferro. Tanto rotor como estator são compostos por finas chapas de aço magnético em forma de anel, que são tratadas de forma a reduzir perdas do campo magnético. O estator se mantém fixo à carcaça do motor, e tem por função conduzir a energia e transformá-la em elétrica. O rotor, por sua vez, é uma estrutura que gira em torno de seu próprio eixo, produzindo movimento de rotação e energia. Estes motores são responsáveis em transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de máquinas e equipamentos produtivos. Cada equipamento tem instalado seus motores elétricos e motoredutores, cada um com sua especificação técnica de acordo com o fabricante. Como há a necessidade de substituição com frequência, em razão do desgaste no processo de produção, não são contabilizados no ativo imobilizado. Estes motores a indução e monofásicos tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento para iniciar o trabalho através da partida não atrapalhando no processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.
Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Pontes rolantes; centrais hidráulicas; sopradora de machos de fundição; jateadeiras de peças fundidas; fornos a indução; forno cubilô; circuitos de correias; misturadores de areia de fundição; sistemas de exaustão dos equipamentos; ventiladores; hidrofiltros; centros de usinagem; fresadoras e muitos outros equipamentos.

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
059	VALVULAS ESFÉRICAS E DE MEMBRANAS
Cód. Mat. 1055981376	BOMBA DE PISTÕES AXIAIS COM DESLOC. 145CM3/1800RPM REF. P2145R00C5C10PA00/V00S1A1P PARKER
1059894012	BOMBA SIMPLES DE PALHETAS REF: 45VQ60A-1D-20 FABRICANTE: VICKERS OU REF: T6EM-062-2R02-B1 PARKER
1059894662	BOMBA SIMPLES DE PALHETAS REF: V210-9W-1A-12-S214 VICKERS OU REF. V20-1P-9P-1A-11 VICKERS
Utilidade:	Este grupo de materiais é composto de componentes e equipamentos direcionados para os sistemas hidráulicos e pneumáticos que são os responsáveis em fazer os movimentos das máquinas e equipamentos do processo produtivo, dentre eles alguns com maiores importância como elementos filtrantes, bombas hidráulicas e motores hidráulicos. Bombas e motores hidráulicos são dispositivos que adicionam energia aos líquidos, tomando a energia mecânica de um eixo fazendo aumentar as pressões e velocidades destes líquidos para atender às necessidades de cada equipamento produtivo. São responsáveis em bombear o óleo para que os movimentos dos dispositivos das máquinas aconteçam. Sem elas o óleo não circularia nas tubulações hidráulicas das máquinas. Compõem também este grupo de material os itens para reposições (sobressalentes): filtros de ar, filtros de pressão e de retorno, manifold, silenciado, rotores, válvulas, selos mecânicos, lubrificadores, sedes em neopre, dentre muitos outros itens. O desgaste no curso do processo produtivo faz com que seja necessária a substituição periódica. Por isso, esses bens não são contabilizados no ativo imobilizado. As bombas de pistão e bombas simples tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando direcional do fluido ao longo do processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.
Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Transporte Pneumático de Areia, Fornos, Esmerilhadeiras, Carro de vazamento WHOR Linha:1, Sopradora Sutter SP-1734 n°2, .

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
061	TALHA E PONTE ROLANTE
Cód. Mat. 1061031045	TALHA PNEUM. CAPAC. 2TON. X 5MTS COM TROLEI PNEUMÁTICO DE TRANSLAÇÃO REF. FADT2 CODIGO KALCO2-15 YALE (TALHA VELOC. DE SUBIDA 2,2MMIN DESCIDA 3,2 MMIN) (TROLEI VEL 18,2 MMIN PESO 47,7 KG)
Utilidade:	Estes equipamentos são responsáveis pela movimentação de produtos como peças fundidas, matérias primas, sucatas para carregamento dos fornos, carregamento de gusa líquida, dentre outras inúmeras movimentações que a logística necessita. Talha pneumática é um equipamento de levantamento de cargas. Elas funcionam com a energia do ar comprimido. Têm um motor pneumático (movido a ar) e são alimentadas pelo ar comprimido que vem dos compressores de ar. Quando o motor é acionando, ele traciona uma corrente de eles fazendo com que a carga suba ou desça de acordo com o sentido que o operador aciona a alavanca de comando. Acionando a alavanca para um lado a carga sobe e acionando para o outro lado a carga desce. As talhas são utilizadas em vários estágios do processo produtivo para que os operadores não precisem carregar as peças com as mãos devido ao peso. Elas fazem todas as movimentações das peças fundidas. Talhas elétricas são equipamentos para levantamentos de cargas. Estas talhas são operadas manualmente e são compostas somente de uma roda que movimenta a corrente para fazer o levantamento das peças. São muito utilizadas nas máquinas da maquinaria para troca dos ferramentais (modelos) das peças fundidas. Para fazer as manutenções destas talhas elétricas, pneumáticas e pontes rolantes é necessário mantermos em nossos estoques as peças sobressalentes para as mesmas, como: pinhões de acionamento, conjunto de eixos e pinhões, botoeiras, roldanas para cabos de aço, eixos estrididos, guias das correntes, rodas das correntes, rotores, motoredutores, engrenagens, acoplamentos, rodas, correntes, blocos inferiores e superiores, gachos, par de lonas de freios, balancins de comando, dentre outros muitos itens de reposição. Com o desgaste, são trocados periodicamente, razão pela qual não compõem o ativo imobilizado. A talha tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando no içamento de material ao longo do processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.
Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Talhas Elétricas e Pneumáticas são equipamentos utilizados em diversas faixas de todo o processo produtivo industrial.

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
760	MATERIAIS RECUPERADOS
Cód. Mat. 1755887206	MOTOR DE IND.TRIF.CARC.F-315L1 250CV 1780RPM 220-440V FC.B3E CAT.N IP-55BIFALFO (RECUPERADO)
1755901890	MOTOR INDUÇÃO TRIF., CARC.315S/M, 250CV, 1785RPM, FC.B3E 220/380/440/760V/ISOLF, IP(W)-55, CAT.N, FS.1, C/ LABIRINTO TACONITE (RECUPERADO)
1761031048	TALHA PNEUM. CAPAC. 2TON. X 5 MTS COM TROLEI PNEUM. DE TRANSL. REF FADT2 COD. KALCO2-15 YALE (VELOC.SUB-4,MMIN/ITROL VELOC.18,2MMIN RECUPERADAPESO 47,7 KG
Utilidade:	Os materiais deste grupo são itens diversos passíveis de consertos externos (serviços) por não serem possíveis de serem recuperados em nossa oficina interna. São vários itens, os quais são utilizados em vários equipamentos do processo produtivo. Fazemos uma avaliação prévia dos materiais para verificar se são viáveis a sua recuperação e se positivo encaminhamos para os consertos externos. Sendo o caso, eles são classificados no grupo mercadológico que se inicia com o número 7. Exemplo: reposição meios de transporte – recuperado (grupo mercadológico 760). Qualquer material de grupos mercadológicos diversos pode pertencer a este grupo. Assim como os itens acima identificados: talha pneumática é um equipamento de levantamento de cargas. Elas funcionam com a energia do ar comprimido. Têm um motor pneumático (movido a ar) e são alimentadas pelo ar comprimido que vem dos compressores de ar. Quando o motor é acionando, ele traciona uma corrente de eles fazendo com que a carga suba ou desça de acordo com o sentido que o operador aciona a alavanca de comando. Acionando a alavanca para um lado a carga sobe e acionando para o outro lado a carga desce. As talhas são utilizadas em vários estágios do processo produtivo para que os operadores não precisem carregar as peças com as mãos devido ao peso. Elas fazem todas as movimentações das peças fundidas. Talhas elétricas são equipamentos para levantamentos de cargas. Estas talhas são operadas manualmente e são compostas somente de uma roda que movimenta a corrente para fazer o levantamento das peças. São muito utilizadas nas máquinas da maquinaria para troca dos ferramentais (modelos) das peças fundidas. O motor de indução é um tipo de motor elétrico que funciona a partir de dois campos magnéticos girantes. Trata-se de um dispositivo amplamente utilizado em atividades industriais, é composto basicamente por um rotor (parte móvel do motor) e um estator (parte fixa) que funcionam de forma simultânea, além de um espaço entre essas duas estruturas — que recebe o nome de entreferro. Tanto rotor como estator são compostos por finas chapas de aço magnético em forma de anel, que são tratadas de forma a reduzir perdas do campo magnético. O estator se mantém fixo à carcaça do motor, e tem por função conduzir a energia e transformá-la em elétrica. O rotor, por sua vez, é uma estrutura que gira em torno de seu próprio eixo, produzindo movimento de rotação e energia. Estes motores são responsáveis em transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de máquinas e equipamentos produtivos. Estes motores a indução e monofásicos tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando no içamento de material ao longo do processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente. A talha tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento não atrapalhando no içamento de material ao longo do processo produtivo, sem o aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente.

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
094	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS APARELHO PARA SOLDA E PINTURA
Utilidade:	Neste grupo mercadológico temos em maior número com referência às ferramentas pneumáticas e seus sobressalentes. Temos martelos pneumáticos, lixadeiras pneumáticas, esmerilhadeiras pneumáticas, equipamentos estes usados em grande escala nos acabamentos das peças fundidas. Para as manutenções destes equipamentos dispomos também de itens sobressalentes, como: rotores das turbinas, molas da chave, encosto dos rotores, palhetas das turbinas, dentre outros sobressalentes. Neste grupo temos também os socadores pneumáticos que fazem a socagem dos refratários dentro dos fornos à arco. Temos também as chaves de impacto que têm funções variadas, tais como: aperto dos pacotes de machos de areia na macharia, também para apertos de parafusos na montagem de peças fundidas e em trabalhos de manutenções de máquinas e equipamentos. Outros itens deste grupo são os maçaricos de corte e solda. São utilizados para cortar as sucatas de aço de tamanhos grandes em pedaços menores antes de serem colocadas nos fornos para derreter e gerar o ferro fundido líquido para obter as peças de fundição. Os maçaricos de solda são utilizados nas soldagens de defeitos de peças fundidas. Com o alto consumo, esses bens não integram o ativo imobilizado.
Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Tambor de resfriamento, sistema de pintura, sala de utilidades, sopradoras, máquina de moldagem DISAMATIC e outros.

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
064	REPOSIÇÃO P INSTRUMENTOS DIST. MISTURADORES
Utilidade:	Este grupo mercadológico abrange uma gama enorme de produtos que são sobressalentes de equipamentos que estão diretamente em contato com o produto, como por exemplo: Transporte aéreo de peças fundidas, resfriador de areia Fischer, jateadeiras de peças fundidas, transporte pneumático de areia, bentonita e carvão, hidrofiltros, venturis, ventiladores vários (sistemas de exaustão dos equipamentos), calhas vibratórias, transportadoras de peças fundidas, transportadores APRON, transportadores DAIDO, circuito de correias de todas as linhas de moldagem de peças fundidas, dentre outros inúmeros equipamentos. Como os desgastes durante o processo de fundição é demasiadamente grande, temos que fazer manutenções constantes nestes equipamentos substituindo as peças desgastadas, como: roletes de guias, dog magics dianteiros e traseiros, pinos tipo "I", elos laterais, elos centrais, arrastadores, meio trolleys (no transporte aéreo de peças fundidas), correntes de tração e bandejas (no resfriador de areia Fischer), rolos de apoio, roletes de carga, tambores movidos e motrizes, mancais (circuito de correias de todas as linhas), ventoinhas, ventiladores, mancais de rolamentos (exaustores venturis e hidrofiltros), caixas bipartidas, mancais flangeados, eixos, braços oscilantes (calhas transportadoras de blocos de motores general kinematics), e outros muitos itens para estes e outros equipamentos que temos em nossa planta. Por isso, não compõem o ativo imobilizado.
Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Correias transportadoras, calhas vibratórias, misturadores, transportadores e outros.

No que se refere aos motores elétricos, o laudo é claro ao afirmar que “[...] possuem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo, o desgaste deste item é inevitável, sendo que a sua substituição ou recuperação semanal é necessária para manter as condições de funcionamento”, assim como, que “[...] tal substituição não possui o condão de aumentar a vida útil, mas tão somente retardando o sucateamento da máquina e/ou componente”.

Quanto às bombas e talhas pneumáticas, o laudo é claro ao afirmar que têm “uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento”, assim como, que tal substituição não influencia no “aumento da vida útil apenas retardando o sucateamento da máquina e/ou componente”.

No que se refere às ferramentas pneumáticas e seus sobressalentes, e aos “*Dog Magics dianteiros*”, apesar dos laudos técnicos não tratarem especificamente do eventual aumento na vida útil das máquinas e dos equipamentos, deve-se ressaltar que as provas trazidas aos autos demonstram se tratar de peças que se consomem no processo produtivo, ou na manutenção de outras peças, e que, por conseguinte, não interferem na vida útil das máquinas e equipamentos, assim como, não podem ser ativados.

Diante disto, considerando que as provas e argumentos trazidos aos autos corroboram a alegação da recorrente de que as referidas partes e peças de reposição não têm o condão de prolongar a vida útil do bem (sendo, até mesmo, substituídas muito antes desse prazo), mas tão somente de fazer com o que o bem cumpra sua vida útil, evitando o seu sucateamento precoce, voto por dar provimento ao recurso neste tópico, para reverter as glosas sobre os itens discriminados na Tabela 1 do v. acórdão recorrido.

1.2 DIREITO AO CRÉDITO SOBRE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Neste tópico, a recorrente destaca que “[o] r. acórdão recorrido manteve parcialmente a glosa ao crédito de COFINS em relação a diversos serviços de manutenção/recuperação de máquinas e equipamentos industriais essenciais e indispensáveis ao desenvolvimento do seu processo produtivo, por entender que os referidos serviços também implicariam o aumento da vida útil dos bens reparados”.

A glosa foi mantida em relação aos serviços de manutenção das partes, peças e equipamentos discriminados abaixo:

Nº da NF	Descrição do Produto	Valor
336	LIXADEIRA PNEUMATICA ANGULAR (6500RPM) REF.FA-7E	5.644,50
1530	MOTOR HIDRAULICO REF:M4-1250-1-G-D-D40 TRN/SAI	3.996,40
4088	REDUTOR DE VELOCIDADE EIXO OCO HORIZONTAL REF.P	2.580,00
662	SERVICO DE CALDERARIA PARA REFORMA DE CACAMBAS	10.500,00
298	TALHA PNEUMATICA CAP: 250KG REF:TTB-125M BROBRA	2.300,00
Total		25.020,90

Para contestar a conclusão adotada, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

[...] ao contrário do que entendeu o r. acórdão, os serviços de manutenção dos itens acima servem para que esses itens cumpram a sua utilidade, evitando o seu sucateamento precoce, sendo que as respectivas utilizações e inserções no processo produtivo da Recorrente podem ser verificados no Laudo Técnico complementar anexo e demais laudos constantes nos autos.

Em face da complexidade do processo produtivo desenvolvido pela Recorrente, os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais são essenciais à preservação desses itens e à continuidade do seu processo produtivo, na medida em que é impossível resguardar o adequado e seguro funcionamento do maquinário empregado em sua produção sem que seja realizada a sua manutenção e substituição periódica.

Porém, esses serviços não têm o condão de prolongar a vida útil do bem, mas tão somente de fazer com o que o bem cumpra as suas funcionalidades.

Como mencionado anteriormente, uma vez que as “**lixadeiras pneumáticas**” consistem em equipamentos utilizados nos acabamentos (solda e pintura) das peças fundidas, por meio do atrito entre a lixa e a peça produzida, de modo a se retirar as rebarbas (sobras) ocasionadas por vazamentos ocorridos na etapa de moldagem. Além de estar em contato direto com o produto, verifica-se que o desgaste é inevitável, sendo a sua manutenção realizada semanalmente, para se manter as condições de funcionamento, sem aumento da sua vida útil.

Da mesma forma, os “**motores hidráulicos**” e os “**redutores**” são dispositivos que adicionam energia aos líquidos, tomando a energia mecânica de um eixo regulando as pressões e velocidades destes líquidos de modo a atender as necessidades de cada equipamento produtivo.



Estes motores hidráulicos e redutores também funcionam aproximadamente 20 horas por dia, sendo o seu desgaste inevitável. A **sua substituição ou recuperação mensal** é necessária para manter as condições de funcionamento, a fim de se manter o adequado direcionamento do fluido no decorrer do processo produtivo, sem o aumento da vida útil, mas apenas o retardo do sucateamento da máquina.

Os “**serviços de calderaria**” são essenciais para a reforma das caçambas (foto abaixo), são responsáveis pelo transporte interno e externo das peças fundidas, as quais em função do seu peso não podem ser carregadas pelos empregados da Recorrente:



No entanto, as caçambas se danificam durante o processo produtivo e necessitam de constantes manutenções de caldeiraria, ocasião em que são trocadas as chapas desgastadas e danificadas e por essa razão não integram o ativo imobilizado da Recorrente.

*Por fim, estão as “**Talhas pneumáticas**”, que também funcionam por mais de 20 horas por dia e são responsáveis pela movimentação (levantamento e deslocamento) de produtos como peças fundidas, matérias primas, sucatas para carregamento dos fornos, carregamento de gusa líquido, ao longo de toda a linha de produção. Cumpre observar, ainda, que a sua substituição ou recuperação não promove o aumento da vida útil, mas apenas retarda o sucateamento da máquina e/ou componente, diante do inevitável e constante desgaste.*

[...]

Portanto, considerando que os serviços de manutenção de equipamentos contratados pela Recorrente configuram insumos indispensáveis ao regular desenvolvimento do seu processo produtivo e que os referidos serviços não fazem com que os bens reparados tenham sua vida útil prolongada, mas apenas evitam o seu sucateamento precoce, deve ser afastada a glosa perpetrada pela Fiscalização.

Dessa forma, em relação aos serviços de manutenção objeto da planilha 2 da Fiscalização, com exceção do que foi listado nas Tabelas 2, 3 e 4 do r. acórdão, deve ser reconhecido o direito ao crédito de COFINS, uma vez que esses são insumos indispensáveis ao processo de produção da Recorrente e que não aumentam a vida útil dos equipamentos em mais de um ano.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar que, no que se refere aos itens cuja glosa foi mantida na planilha 2 da fiscalização, a recorrente colacionou aos autos laudos técnicos para contrapor a razão do v. acórdão recorrido de que não havia sido “[...] comprovado que dos reparos efetuados não houve aumento superior a um ano na vida útil dos bens”.

Além dos excertos dos laudos técnicos já reproduzidos no tópico anterior, merece transcrição também o excerto que trata dos serviços de caldeiraria:

GRUPOS MERCADOLÓGICOS	
Grupo:	Descrição:
SC	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
570KA001	SERVICO DE CALDERARIA PARA REFORMA DE CACAMBAS METALICAS DE 2000 KG, CONFORME ESPECIFICACAO TECNICA. 04102204000194 - T&L COMERCIO, INDUSTRIA E SERV Ordem de Compra: 0107.13.03420.0 NF 000591
Utilidade:	Contratamos os serviços de reforma das caçambas de capacidade 2000 KG que fazem os transportes internos e externos das peças fundidas. Estas caçambas se danificam durante o processo produtivo e necessitam de manutenções de caldeiraria constante nas quais trocamos chapas desgastadas e danificadas. Para isso contratamos empresa de caldeiraria especializada para fazer este trabalho aqui dentro da fábrica. Estas caçambas tem um padrão especial e são empilháveis para termos como reduzir os espaços com as armazenagens das peças no interno e também para as peças que são transportadas para as empresas rebarbadoras (que fazem os acabamentos) no externo da fábrica. Estas caçambas do transporte aéreo tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 16 horas por dia, logo o desgaste das peças e componentes é inevitável, sendo que a sua frequência de recuperação é 2 vezes por ano é necessária para manter em condições de funcionamento o transporte de peças recém fundidas que saem do processo de desmoldagem não atrapalhando assim o processo produtivo, sem que há o aumento da vida útil apenas retardando seu sucateamento.
Representação Gráfica/Imagem	
Equipamentos:	Desmoldagem de peças da Linha de Moldagem 1 e 2

Assim, conforme se verifica das provas e argumentos trazidos aos autos pela recorrente, os referidos serviços de manutenção não têm o condão de prolongar a vida útil do bem, mas tão somente de fazer com o que o bem cumpra sua vida útil, evitando o seu sucateamento precoce, razão pela qual voto por dar provimento ao recurso neste tópico, para reverter as glosas sobre serviços de caldeiraria para reforma de caçambas metálicas, serviços de manutenção de lixadeira pneumática, de manutenção de motor hidráulico, de manutenção de redutor de velocidade, de manutenção de talha pneumática.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe integral provimento, a fim de:

- 1) reverter as glosas sobre os itens discriminados na Tabela 1 do v. acórdão recorrido;
- 2) reverter as glosas sobre serviços de caldeiraria para reforma de caçambas metálicas, serviços de manutenção de lixadeira pneumática, de manutenção

de motor hidráulico, de manutenção de redutor de velocidade, de manutenção de talha pneumática.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel, redator designado

Em que pesem os argumentos expostos no voto do relator, meu entendimento e minhas conclusões no presente caso são divergentes, conforme segue.

Trata-se de glosas de créditos de contribuições não cumulativas relativos a bens e serviços utilizados como insumos.

Diversas glosas foram revertidas na decisão de primeira instância, tendo sido mantidas as glosas objeto do presente recurso voluntário.

Em apertada síntese, a justificativa para tais glosas é a de “os serviços, partes e peças inerentes as máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.”

O acórdão recorrido adotou, para sua análise, o conceito de insumo dado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR.

Porém, na visão da DRJ – com a qual concordo - os bens que obrigatoriamente devem ser incluídos no ativo imobilizado não podem ser considerados como insumos – e isso não afronta os critérios de essencialidade e relevância para a atividade desenvolvida, já que os créditos relativos a eles estão assegurados em lei em dispositivo próprio. O mesmo raciocínio vale para os serviços de reparos, conservação ou substituição de partes e peças de tais bens, conforme disposto nos arts. 301 e 346 do decreto 3.000/99:

Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§1 Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§2 Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

§ 2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

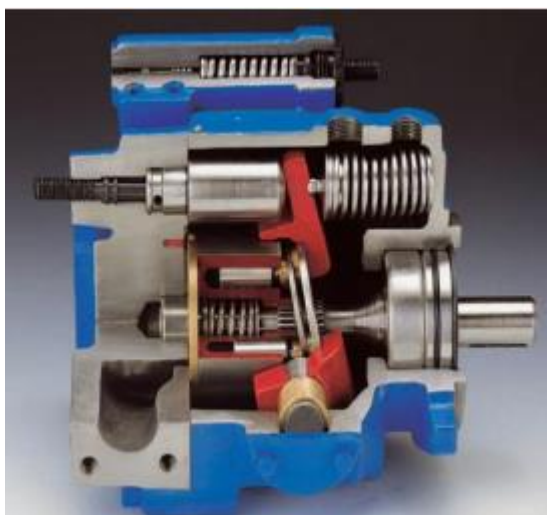
IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto. (grifos nossos)

Nesse contexto e com base nesse entendimento, resta analisar se os bens e serviços cujos créditos que permanecem glosados tratam de itens cujo prazo de vida útil ultrapassa 1 ano ou aumentam a vida útil do bem imobilizado por prazo superior a 1 ano,

Os laudos apresentados pela empresa não trazem tais respostas de forma clara e específica para cada item glosado.

São laudos extremamente genéricos e com informações sujeitas a maiores verificações.

As fotos colocadas pela própria empresa, no recurso voluntário e nos laudos, não sugerem, numa primeira análise, tratar-se de bens que são substituídos a cada semana ou mês. Abaixo, alguns desses bens:



Além disso, os laudos foram feitos pela própria Teksid e assinados por pessoas que não apresentaram credenciais técnicas para uma análise do tipo:



UNIDADE OPERATIVA MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO / GESTÃO DE MATERIAIS

LAUDO TÉCNICO

Elaboração	MATHEUS SOUZA SANTOS			Ass:	
Matrícula:	0025836-9	CDC:	8440		


UOMI - U. O. Mant. Implantação
0020577-0 MARCOS ANTONIO CALADO
Controladoria
0007626-0 GIL CESAR V. DOS SANTOS
Fiscal
0890681-5 ANDREA DE CASTRO PASSOS

Nesse contexto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de origem, para que:

- 1) A unidade de origem intime a recorrente para apresentar laudo técnico emitido por instituição renomada e capacitada para a elaboração desse tipo de laudo, com discriminação individualizada de **cada item cujos créditos permaneceram glosados após a decisão de primeira instância** e informando, para cada um deles, a sua vida útil e se as partes e peças utilizadas resultam num aumento de vida útil do bem na qual foram aplicadas superior a um ano, para o caso de bens, e se o reparo, conservação ou substituição de peças resultam num aumento de vida útil do bem superior a um ano, para o caso de serviços;
- 2) A partir da documentação apresentada pela Recorrente, deve ser elaborado relatório fiscal detalhado e conclusivo e
- 3) Após cumpridas as providências indicadas, a recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel